



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 02842/18

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro do ato de aposentadoria e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 02781/2019

1. INFORMAÇÕES GERAIS

ÓRGÃO: PB PREV – Paraíba Previdência

AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Yuri Simpson Lobato (Presidente)

BENEFÍCIO: Aposentadoria

BENEFICIÁRIO(A): JOSE JACINTO FREIRE DE ALBUQUERQUE

CARGO: Técnico de Nível Médio

MATRÍCULA: 086.859-1

LOTAÇÃO: Secretaria Estadual do Turismo e Desenvolvimento Econômico

ATO: Portaria – A – Nº 130, publicada no DOE de 30/01/2018.

IDADE: 60 anos

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 14.000 dias

FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04 (OPÇÃO fl. 40).

2. ANÁLISE DA AUDITORIA

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu o relatório inicial, fls. 76/80, constatando, resumidamente, inconformidades quanto à ausência das fichas financeiras de 1994 até 2017.

Analisando defesa apresentada através do Documento TC nº 62480/18, a Auditoria, por meio do relatório técnico de fls. 120/123, entendeu que a regra do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da CF/88, aplicada ao beneficiário, fere o art. 40, § 2º, da CF, vez que o valor do benefício (R\$ 4.345,18) resultou maior que o valor da última remuneração do servidor no cargo em que se deu a aposentadoria (R\$ 1.007,99), isto porque foi incluída indevidamente a parcela remuneratória referente à complementação de salário CINEP.

Adiantou que a regra adotada se mostra menos benéfica que as garantias conferidas pela norma do art. 3º, I, II e III da EC 47/05, concluindo, assim, pela retificação do ato aposentatório e reformulação dos cálculos proventuais. Posição não alterada após a análise das novas justificativas apresentadas pela autarquia previdenciária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 02842/18

3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB

Por meio do Parecer nº 00057/19, fls. 145/147, subscrito pelo d. Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, o *Parquet*, após comentários e citações, concordou com a Auditoria, pugnano pela assinatura de prazo a autoridade competente para sanar as inconformidades apontadas pela Auditoria.

4. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

O Relator, não obstante os respeitáveis entendimentos do Órgão de Instrução e do Ministério Público de Contas, tendo em vista que esta Corte de Contas vem reiteradamente decidindo pela concessão do devido registro em casos similares ao ora analisado, como por exemplo, nos Acórdãos AC2 TC nº 01122/19, AC2-TC 01232/19 e AC2-TC 01115/19, propõe aos Conselheiros da Segunda Câmara deste Tribunal que julguem legal a aposentadoria em exame e concedam registro ao respectivo ato, considerando, sobretudo, que fora efetuada a contribuição previdenciária sobre a verba impugnada pela Auditoria e pelo Parquet, conforme observa-se às fls. 41/43.

5. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo acima caracterizado, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) servidor(a) JOSE JACINTO FREIRE DE ALBUQUERQUE, no cargo de Técnico de Nível Médio, matrícula nº 086.859-1, lotado(a) na Secretaria Estadual do Turismo e Desenvolvimento Econômico, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 19 de novembro de 2019.

Assinado 20 de Novembro de 2019 às 12:04



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 20 de Novembro de 2019 às 10:27



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 25 de Novembro de 2019 às 15:23



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO